SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250454 - PE (2026/0167521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
		MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - PE046690
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - PE021649

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO N. 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Acórdão recorrido que resolveu a questão com fundamento na Lei estadual n. 11.404/1996. Exame da controvérsia que exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF, que dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

2. Não se conhece do apelo nobre quando não impugnado fundamento basilar que ampara o aresto recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60254144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 471e2d29-7188-4fc7-a8f0-605828092a4b

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60254144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 471e2d29-7188-4fc7-a8f0-605828092a4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3250454 - PE (2026/0167521-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE	:	WANDERLEY MONTEIRO ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	:	JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
		MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - PE046690
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - PE021649

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ENUNCIADO N. 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. Acórdão recorrido que resolveu a questão com fundamento na Lei estadual n. 11.404/1996. Exame da controvérsia que exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF, que dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

2. Não se conhece do apelo nobre quando não impugnado fundamento basilar que ampara o aresto recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Gerdau Aços Longos S.A.**, **Wanderley Monteiro Rocha** e **Uchôa Cavalcanti Advogados e Consultores** desafiando a decisão de fls. 482/485, que não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes motivos: (I) "*não é cabível a*

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal" (fl. 484); (II) acórdão com amparo em legislação local, incidência do Enunciado n. 280/STF; (III) aplicação da Súmula n. 283/STF por deixar a parte de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado.

Inconformada, a parte agravante sustenta (I) ser equivocada a premissa de ofensa a princípio; (II) "[a] *menção à Lei Estadual nº 11.404/96, no acórdão e nas razões recursais, tiveram função meramente descritiva do contexto em que se inseriu a controvérsia federal, cuja solução não dependia de reinterpretação do parâmetro local*" (fl. 494); (III) inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

Impugnação apresentada às fls. 501/507.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Cuida-se de Agravo apresentado por GERDAU AÇOS LONGOS S/A e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.*
> *O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim resumido:*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SOB PENA DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEVIDO PREPARO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. ARTIGOS 932, III, DO CPC E 150, IV DO RITJPE.*
>
> *Quanto à **primeira controvérsia**, a parte recorrente alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, e do princípio da não surpresa, em razão de ter sido aplicada a deserção sem a prévia oportunidade de manifestação específica sobre os fundamentos determinantes e sem concessão de prazo definitivo para o recolhimento do preparo, trazendo a seguinte argumentação:*
>
> > *A decisão que indeferiu os pedidos de complementação de preparo ou de recolhimento ao final do julgamento foi a mesma que declarou a deserção, ocasionando nítido prejuízo processual, em razão da ofensa ao princípio da não surpresa.*
> > *Os arts. 9º e 10, do CPC, asseguram que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, não podendo o Juízo decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha oportunizado o debate:*
> > [...]

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

Antes da declaração de deserção, não houve decisão expondo os fundamentos para não aplicar os dispositivos da Lei Estadual nº 11.404/96, expressamente invocados pela Recorrente.

A simples intimação para complementação do preparo não basta para garantir a aplicação do princípio da não surpresa (fl. 430).

*Quanto à **segunda controvérsia**, parte recorrente alega violação dos arts. 99, § 7º, e 290 do CPC, no que concerne à necessidade de fixação de prazo para o recolhimento do preparo recursal após a apreciação do requerimento, em razão de ter sido indeferido o pedido e, na mesma decisão, declarada a deserção, sem a concessão de prazo para o recolhimento, trazendo a seguinte argumentação:*

O despacho de id. 36542272 determinou a intimação da Recorrente Gerdau para complementar o valor do preparo, assinalando que a base de cálculo a ser utilizada seria o valor atualizado da causa (fl. 426).

Diante da manifesta desproporção entre o valor da causa (R$ 264.207,16, em valores de 2005) e o proveito econômico que poderia advir do recurso, a Recorrente Gerdau peticionou no sentido de o recolhimento do preparo ocorrer ao final do julgamento do recurso de apelação ou, sucessivamente, que fosse deferida a complementação em relação ao limite fixado pela Lei Estadual nº 11.404/96 (fls. 426-427).

[...]

Os valores cobrados na Execução Fiscal, em 2005, correspondiam a R$ 264.207,16, equivalentes a R$ 776.267,72 em julho de 2025. A projeção mais recente, feita na ocasião da apresentação do agravo interno, indica que as custas recursais seriam de R$ 23.288,03.

O recolhimento sobre a base de R$ 1.000,00 (um mil reais) se deu porque, à época da interposição da apelação (17/08/2017), ainda não havia sido julgado o Tema 1.076/STJ, de modo que as Cortes Estaduais, inclusive o próprio TJPE, ainda fixavam honorários advocatícios com base na equidade.

A petição de id. 36542277, protocolada em 19/07/2021, também antes do julgamento do referido Tema, ressaltou o justo receio da Recorrente em recolher custas de valores elevados e, ao final, ter os honorários advocatícios fixados por equidade e em valores consideravelmente inferiores àquele que haveria de recolher para garantir o preparo.

Naquela mesma ocasião, a Recorrente Gerdau também fez menção a dispositivos da legislação local que justificavam o pedido sucessivo de que fosse oportunizada apenas a complementação das custas, que foram recolhidas no valor de R$ 154,10, enquanto a legislação estadual da época previa o limite de R$ 200,00 para as causas em que não houvesse conteúdo econômico imediato, como nitidamente era o caso da apelação.

O fato é que não foi oportunizado à Recorrente o direito de recolher o preparo após a análise da referida petição (fl. 429).

[...]

Já que existia legislação, tanto federal quanto estadual, fundamentando ambos os pedidos apresentados no id. 36542277, caberia ao Tribunal decidir sobre a matéria, como, inclusive, efetivamente decidiu no id. 41880126; o que não podia era, no momento da decisão, automaticamente aplicar a pena de deserção, sem oportunizar, em definitivo, o direito para complementação do preparo (fl. 430).

[...]

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido, seja para garantir o recolhimento do preparo recursal após o julgamento da apelação, seja

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

para estabelecer, em definitivo, o prazo para recolhimento do preparo (fls. 433).

*Quanto à **terceira controvérsia**, a parte recorrente alega violação do art. 82, § 3º, do CPC, no que concerne à possibilidade de dispensa ou mitigação do adiantamento de custas na cobrança de honorários, por analogia à nova redação conferida pela Lei nº 15.109/2025, em razão de a alteração legislativa prever a desnecessidade de adiantamento de custas pelo advogado em tal hipótese, trazendo a seguinte argumentação:*

> *Também se pondera que, recentemente, foi editada a Lei nº 15.109/2025, que alterou o §3º, do art. 82, do CPC. O dispositivo, em sua nova redação, passou a prever até mesmo a dispensa de adiantamento de custas pelo advogado na cobrança de honorários, o que, por analogia, também fundamenta o pedido de recolhimento do preparo ao final do julgamento da apelação, a partir de quando se saberá o proveito real do recurso, tal como requerido no id. 36542277, de modo a evitar disparidade ou excessos (fls. 432-433).*

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

*Quanto à **primeira controvérsia**, em relação ao princípio da não surpresa, não é cabível a interposição de Recurso Especial fundado na ofensa a princípios, tendo em vista que não se enquadram no conceito de lei federal.*

Nesse sentido: "Não se conhece de recurso especial fundado na alegação de violação ou afronta a princípio, sob o entendimento pacífico de que não se enquadra no conceito de lei federal, razão pela qual não está abarcado na abrangência de cabimento do apelo nobre" (AgInt no AREsp n. 2.513.291/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 4/11/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.630.311/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.229.504/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.442.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024; AgInt no REsp n. 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.403.043/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt no REsp n. 2.046.776/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.130.101/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

*Quanto a **primeira, segunda e terceira controvérsias**, não é cabível o Recurso Especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".*

Nesse sentido: "A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF". (REsp 1.759.345/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17.10.2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: ;AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no REsp n. 2.165.402/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.709.248/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt no REsp n. 2.149.165/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.277.943/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023.

*Quanto à **terceira controvérsia** incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:*

> *Ocorre que, a causa levada pelo recorrente à segunda instância não é diferente da causa original, mas sim um pedido secundário derivado da causa principal, inclusive, constata-se que o próprio recorrente pretende o reconhecimento do seu direito aos honorários de sucumbência como base no valor originário da causa, pugnando em seu apelo (ID 36542202 Pag.2) pela condenação do exequente/apelado em honorários advocatícios na forma disciplina pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do CPC, considerando o valor atualizado da execução ao tempo da prolação da sentença no ano de 2017 e o valor do salário mínimo então vigente (fl. 403).*

Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 283 do STF, aplicável analogicamente a esta Corte Superior, quando o acórdão recorrido é assentado em mais de um fundamento suficiente para manter a conclusão do Tribunal a quo *e a parte não impugna todos eles" (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/8/2023).*

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp n. 2.180.608/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.470.308/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.040.000/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 638.541/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24/11/2023.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme consignado, o aresto recorrido resolveu a questão com base na Lei estadual n. 11.404/1996. Assim, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme o Enunciado n. 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

Relativamente à apontada afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, ainda que se afaste o argumento de não conhecimento do apelo na parte atinente à inviabilidade de interposição de especial apelo por violação a princípio, mantém-se, ainda, a inviabilidade de conhecimento do recurso pelo Verbete n. 280/STF.

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

Por fim, no tocante à Súmula n. 283/STF, a insurgência especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*a causa levada pelo recorrente à segunda instância não é diferente da causa original, mas sim um pedido secundário derivado da causa principal, inclusive, constata-se que o próprio recorrente pretende o reconhecimento do seu direito aos honorários de sucumbência como base no valor originário da causa, pugnando em seu apelo (ID 36542202 Pag. 2) pela condenação do exequente/apelado em honorários advocatícios na forma disciplina pelo § 3º, inciso II, do artigo 85 do CPC, considerando o valor atualizado da execução ao tempo da prolação da sentença no ano de 2017 e o valor do salário mínimo então vigente*" (fl. 403) esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*" A respeito do tema: **AgInt no REsp n. 1.711.262/SE**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 17/2/2021; **AgInt no AREsp n. 1.679.006/SP**, rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/2/2021.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59672800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 02/09/2026 20:51:05
Código de Controle do Documento: a5a23b7c-fe7b-4fb4-a7b5-defd4f936ccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.250.454 / PE

Número Registro: 2026/0167521-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00769494420058170001 769494420058170001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE	: WANDERLEY MONTEIRO ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	: JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
	MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - PE046690
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - PE021649

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
AGRAVANTE	: WANDERLEY MONTEIRO ROCHA E UCHÔA CAVALCANTI ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	: JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
	MATHEUS DE SOUZA LEAO LUCENA - PE046690
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA - PE021649

Documento eletrônico VDA60240297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: ccb16c13-baac-454a-81ff-1fde302863b4

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:12
Código de Controle do Documento: ccb16c13-baac-454a-81ff-1fde302863b4